

PROVIMENTO CGJ/CE Nº 11/2018

Confere nova redação aos artigos 290, 296, 335, 465-A, 466-A e 940, todos do Código de Normas Notariais e Registrais, instituído pelo Provimento nº 08/2014

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento das relações jurídicas enseja o constante exercício da função regulamentar, precípua da Corregedoria-Geral da Justiça de aprimorar as técnicas atinentes à espécie;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, facilidade de acesso público e segurança dos registros públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário e o disposto no artigo 38 c/c art. 30, inc. XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que prevê que os notários e os registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas baixadas pelo juízo competente, o qual zelará para que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO que as atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar os regulamentos existentes, de modo a compatibilizá-los à melhor referência teórica, objetivando maior eficácia na prestação do serviço notarial e de registro e maior transparência nas relações com o usuário;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer valores diversos para a cotação de Ata Notarial, de acordo com o objeto jurídico versado no instrumento.

RESOLVE:

Art. 1º – Dar nova redação ao art. 290 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará instituída através do Provimento nº 08/2014, pela conversão do parágrafo único em § 1º e inclusão de um § 2º, conforme a seguir:

Art. 290 – (...)

§ 1º - A remessa da intimação poderá ser feita através de portador do próprio cartório ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente, vedada a comunicação por fax, internet ou qualquer outro meio eletrônico.

§ 2º - Quando o protesto for requerido para fins falimentares, caberá ao apresentante indicar o endereço do domicílio da sede do devedor, devendo a intimação ser entregue nesse local a pessoa devidamente identificada.

Art. 2º – Alterar a redação do inciso I do caput e também do parágrafo 1º, do art. 296 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará instituída através do Provimento nº 08/2014, conforme a seguir:

Art. 296 – (...)

I – no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação do devedor;

II – (...)

§ 1º. Na contagem desse prazo, exclui-se o dia do apontamento e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

I – (...);

II – (...)

§ 4º. (...)

§ 5º. (...)

Art. 3º – Revogar o parágrafo §1º, e respectivos incisos, do art. 335 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará instituída através do Provimento nº 08/2014, permanecendo em vigor apenas o caput do mencionado dispositivo.

Art. 4º – Alterar o caput do art. 465-A e 466-A, do CNNR, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 465-A. O pedido de lavratura de ata notarial será dirigido a Tabelião de Notas, o qual deverá cotar os emolumentos e custas, de forma discriminada e por escrito, tendo por base o valor previsto para o Código 002007 quando a ata versar sobre assunto sem expressão financeira, até que seja estabelecida cotação mais específica. De outra forma, sendo a matéria relacionada a negócio ou documento com valor declarado, serão aplicadas as faixas dos Códigos 002008 a 002017, da Tabela II de Emolumentos vigente, anexa a Lei Estadual nº 14.826, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 466-A – O requerimento para lavratura de ata notarial para reconhecimento de usucapião extrajudicial deverá ser protocolado em Tabelionato de Notas do município da circunscrição do imóvel usucapiendo, então, os emolumentos e custas serão cotados, de maneira discriminada e por escrito, na forma estabelecida na parte final do caput do art. 465-A deste diploma;

Art. 5º – Fazer incluir os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, no art. 940 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará instituída através do Provimento nº 08/2014, conforme a seguir:

Art. 940 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§ 1º - Para proceder à abertura de matrícula de unidade comercializada e o registro do título de domínio ou de direito de